

PROJETO DE LEI N°

DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO AS ATIVIDADES E FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DESENVOLVIDAS NOS TRANSPORTES RODOVÁRIOS DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS URBANOS, METROPOLITANO E INTERMUNICIPAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Ficam regulamentadas por esta Lei, as atividades e funções dos profissionais, na categoria de motorista, cobrador de coletivo, trocador, agente de bordo e auxiliar de viagem, desenvolvidas nos transportes rodoviários coletivos urbanos, metropolitanos e intermunicipais de passageiros, no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º – Fica determinado as Empresas concessionárias dos serviços públicos de transportes rodoviários coletivos urbanos, metropolitanos e intermunicipais de passageiros, no âmbito do Estado da Bahia, que as atividades profissionais desenvolvidas por motoristas, cobradores de ônibus coletivos, trocador, agente de bordo ou por auxiliar de viagem devem ser executadas por trabalhadores distintos.

§1º - A proibição da acumulação das atividades das respectivas funções se dará para garantir a saúde física e mental dos profissionais e a segurança dos passageiros e pedestres.

§2º – As Empresas de que trata o caput do artigo como integrantes do sistema de transporte coletivo urbano,

metropolitano e intermunicipal de passageiro, deverão manter no ônibus, no mínimo um profissional como condutor do veículo rodoviário e de cobrança de passagem do coletivo.

§3º - O controle de cobrança das tarifas realizado no transporte coletivo urbano, metropolitano e intermunicipal de passageiro, qualquer que seja o sistema de catracas adotado, as tripulações dos ônibus deverão ser sempre constituídas, no mínimo de motoristas e cobradores.

Art. 3º - Não se aplica o quanto estabelecido nesta Lei aos veículos das linhas troncais do sistema de Bus Rapid Transit – BRT e Metroviário, dos veículos em operação em horário noturno e nos domingos e feriados, e dos veículos dos serviços especiais caracterizados como executivos, turísticos ou miniônibus.

Art. 4º – Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Transporte Rodoviário Coletivo Urbano: é o transporte público de passageiro urbano, não individual, realizado em áreas urbanas, com características de deslocamento diário dos cidadãos;

II – Transporte Rodoviário Metropolitano: é o transporte público coletivo de passageiros, com características urbanas, executado entre dois ou mais municípios de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiro: é o transporte realizado entre limites de um ou mais municípios, com itinerários em estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros;

IV – Motorista de Ônibus: é o profissional qualificado que atua na condução de transporte rodoviário coletivo, seguindo as normas de trânsito e realizando as rotas estipuladas pela empresa a qual presta serviço;

V - Cobrador de Coletivo: é o profissional responsável por atuar com o atendimento aos passageiros, manuseio de cartões para fazer a leitura na roleta, conferir gratuidade de cada passagem, cobrar a tarifa, repassar o troco, girar a roleta e lidar com dinheiro;

VI – Trocador: é o profissional encarregado de fazer a cobrança das tarifas ou de receber os ingressos nos

transportes rodoviários coletivos urbanos, metropolitanos e intermunicipais de passageiros.

Art. 5º - As Empresas concessionárias dos serviços públicos de transportes rodoviários coletivos urbanos, metropolitanos e intermunicipais de passageiros deverão disponibilizar aos seus empregados os programas e ações seguintes:

a) Programa de aposentadoria voluntária, com incentivo financeiro, para os profissionais que desenvolvem as atividades de motoristas, de cobradores de ônibus coletivos, de trocador, de agente de bordo ou de auxiliar de viagem, que se encontra com idade avançada e tenha implementado os requisitos exigidos constitucionalmente para sua aposentadoria;

b) Aperfeiçoamento e formação profissional para os empregados que não mais se enquadrem nas suas atividades laborais, para serem inseridos em outras funções, visando otimização dos custos e racionalização na gestão de pessoal.

Art. 6º - Fica autorizado ao Poder Executivo Estadual instituir linhas de créditos e incentivos financeiros e fiscais destinados a garantir o emprego desses profissionais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de Outubro de 2023.

LUDMILLA FISCINA

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVAS

Trata-se de Projeto de Lei que tem por finalidade coibir o a demissão em massa e o acúmulo da função de Motoristas profissionais com as de Cobradores de Ônibus Coletivos, Trocadores, Agentes de Bordos ou de Auxiliares de Viagens dos transportes rodoviários de passageiros urbanos, metropolitanos e intermunicipais de passageiros, no âmbito do Estado da Bahia.

Por sua vez, as funções desenvolvidas por esses profissionais são absolutamente diferentes e o acúmulo impõe risco para os passageiros e prejuízos para a sociedade, tendo vista que a rotina no trânsito, especialmente nas grandes cidades, por si só já é tensa e estressante para o motorista.

Assim, a obrigação do motorista profissional é a de conduzir com segurança os passageiros que são cidadãos que dependem do transporte público coletivo para sua locomoção. Imagine, então, se este profissional tiver como obrigação cobrar passagens, fazer cálculos de valores e prestar contas às empresas das tarifas cobradas, como está ocorrendo em diversas cidades.

Entre os principais pontos positivos de manter o motorista não acumulando a função de cobrador de ônibus é proporcionar aos usuários segurança, maior eficácia na prestação de serviço, vez que nas grandes cidades baianas, ocorrem superlotação nos horários de pico, sendo humanamente impossível o motorista dirigir e gerenciar o acesso e cobrança aos usuários.

Em contraponto, extinguindo a função de cobrador haverá uma redução dos custos na folha de pagamento, que beneficiaria exclusivamente as Empresas, sem garantia de diminuição do valor da passagem, como também não repercute na diminuição da taxa dos assaltos, até porque não há uma correlação direta entre os cobradores e os roubos.

Veja-se como exemplo, mesmo não havendo a realização de cobranças diretas nos veículos das linhas troncais do sistema de Bus Rapid Transit – BRT e nos veículos dos serviços especiais caracterizados como executivos, turísticos ou miniônibus sofrem arrastões, deixando os usuários em situação de vulnerabilidade da mesma forma.

Desta forma, é preciso romper com esse processo de acúmulo das dessas funções, até porque não existe vedação constitucional, e considerando as disposições aqui apresentadas, contamos com o indispensável

GAB DEP LUDMILLA FISCINA



apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 23 de Outubro de 2023.

LUDMILLA FISCINA

Deputada Estadual